



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. 101
2010
[Signature]

ANTEPROJETO DE LEI Nº 21/2006

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

*CÓPIA DIOJO
AO PISSES
JANIVAL
02/07/06
João Batista de Alfonso*

Súmula:

Caracteriza a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 00510 / 2006

Data: 05/07/2006 - 14:21

Responsável: INE

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N°
[Signature]

Art. 1º Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município da Lapa/Pr, como função de saúde pública.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§2º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Art. 3º As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como, naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

03/03/2013
P.S. N.P.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I – ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II – criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III – promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 5º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6º Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, §1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, §1º e §2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

Art. 7º Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 10
[Signature]

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 05 de julho de 2006.


LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Vereador

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, n°2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

Assunto: ANTEPROJETO DE LEI N° 2006
Data: 10/06/2006
Assinatura: [Signature]

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI N° 2006

Esta iniciativa visa primeiramente proporcionar à população lapeana um controle maior de zoonoses, bem como, visa prioritariamente o cumprimento integral da Lei Federal nº9.605/1998.

O controle de zoonoses contribuirá na diminuição da população de animais, inclusive daqueles abandonados nas ruas.

As políticas de defesa dos direitos dos animais implementadas pela Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), complementou os dispositivos da Constituição Federal de 1988 (Capítulo VI, Artigo 225, §1º, inciso VII) e condenou o extermínio sistemático dos animais por ser prática antiética, tecnicamente obsoleta, ineficaz e dispendiosa, além de atentatório contra os princípios da moralidade e da eficiência, estampados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Ressaltamos que tais práticas felizmente não estão ocorrendo em nosso Município, pelo contrário a atuação da atual Administração Municipal vem sendo exemplar, nesta

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR

Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR

Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima

e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

área, muito embora, devemos nos resguardar com tal previsão legal para as futuras gestões municipais.

De acordo com as disposições da Organização Mundial de Saúde, em pesquisas realizadas sobre raiva canina e humana, nos países em desenvolvimento, o método zoosanitário eficaz de controle do vírus rábico far-se-á através da implementação da esterilização gratuita continuada e acessível a todos, da criação de abrigos, e de campanhas educacionais estimulando a posse responsável e a necessidade da esterilização como controle populacional.

No mesmo sentido preconiza a Organização Pan-Americana de Saúde, que a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco é essencial para o controle populacional por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a posse responsável de animais, como estratégias responsáveis aceitas mundialmente.

Para tanto nos valemos desta previsão legal que como controle de zoonoses, na necessidade de legislar em favor da esterilização gratuita continuada, da proibição do extermínio, da criação de abrigos municipais e das campanhas e programas educacionais permanentes a favor da posse responsável como obrigação de cidadania.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

Poder Legislativo Municipal, em 05 de julho de 2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
PL. 100
LBB

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 13/2006

ANTEPROJETO DE LEI N° 21/2006

Súmula: caracteriza a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos e dá outras providências.

De toda a legislação citada no artigo 6º dessa peculiar e necessária proposição, gostaríamos de destacar o que reza o inciso VII, do § 1º, de nossa Carta Magna, como Lei Maior que norteia e dia legalidade e constitucionalidade à proposição: “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldades**” (negrito nosso).

Com efeito, fazer-se um controle populacional dessas espécies de animais, sem os cuidados constantes do artigo 5º do presente anteprojeto seria, como ressaltado acima, uma crueldade para com os mesmos.

Nada há de ilegal na proposição apresentada e, pelo contrário, deverá obter a aprovação dos nobres Edis quando da votação de seu mérito. Pelo regular prosseguimento do anteprojeto de lei neste Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 17 de julho de 2006


CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
PR
PLS. 101
1

ANTEPROJETO DE LEI N° 21/2006

AUTOR: **VEREADOR LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA.**

SUMULA: CARATERIZA A ESTERILIZAÇÃO GRATUITA DE CANINOS E FELINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, INSTITUI SUA PRÁTICA COMO MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE POPULACIONAL E DE ZOONÓZES, PROIBE O EXTERMÍNIO SISTEMÁTICO DE ANIMAIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador Antonio Luiz Carlos Cavalini, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do Projeto de Lei referido, em substituição ao autor do mesmo.



JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR
PLS. MP
[Signature]

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

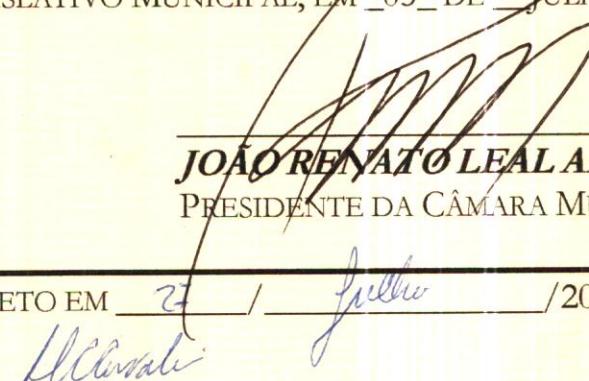
ANTE PROJETO DE LEI N° 21/2006

AUTOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

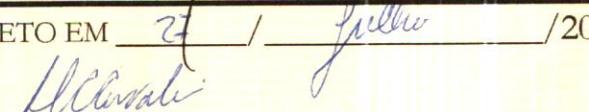
SÚMULA: CARACTERIZA A ESTERILIZAÇÃO GRATUITA DE CANINOS E FELINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, INSTITUI SUA PRÁTICA COMO MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE POPULACIONAL E DE ZOONOSES, PRÍBE O EXTERMÍNIO SISTEMÁTICO DE ANIMAIS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 05 DE JULHO DE 2006

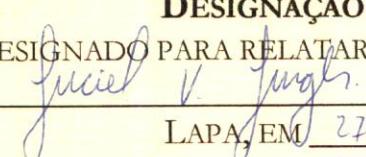

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 27 / julho / 2006.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 27/07 / 2006.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
[Signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 21/2006

Autor: Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira

Súmula: Caracteriza a Esterilização gratuita de Caninos e Felinos como função de Saúde Pública, institui sua prática como Método Oficial de Controle Populacional e de Zoonoses, Proíbe o Extermínio Sistemático de Animais Urbanos, e dá outras providências.

Parecer

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 28 de Agosto de 2006

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

VOTO:

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

VOTO:

Antônio Luiz Carlos Cavalini

Ver. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI



Vereador Marco Antonio
Bortoletto

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR
Marco Antonio Bortoletto

Ofício Snº

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Pr.
João Renato Leal Afonso

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vem pelo presente solicitar a Vossa Excelência, a retirada do Anteprojeto de Lei nº 21/06, de autoria do Vereador Leandro P. Borges da Silveira, da Ordem do Dia, devido que o autor da matéria deverá apresentar um Substitutivo Geral.

Desde já, agradecendo a costumeira atenção que esta empresa presta, renovo protestos de elevada consideração.

Lapa, Pr, 30 de Agosto de 2006.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Vereador

Ulisses
ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador

Juciel 27. M. dos Santos
JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
PLS. 10
56

Substitutivo geral ao Anteprojeto de Lei nº21/2006, de autoria do Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira

Súmula: Caracteriza a esterilização e posse responsável de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática entre os métodos oficiais de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos, salvo em casos suspeitos de zoonoses e dá outras providências.

Art. 1º Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município da Lapa/PR, como função de saúde pública.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 00719 / 2006

Data: 19/09/2006 - 09:43

56

Responsável: SAG



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. 10

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, e também através da posse responsável, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, a ser instituída de acordo com regulamentação pela Secretaria de Saúde - Vigilância Sanitária deste Município.

§1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional, salvo em casos de zoonoses.

§2º A eutanásia deve ser indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos, ou, ainda, quando o animal constituir ameaça à saúde pública ou animal, ou for objeto de ensino ou pesquisa.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
LEANDRO BORGES

§3º É obrigatória a participação do Médico Veterinário como responsável pela eutanásia em todas as pesquisas que envolvam animais.

Art. 3º As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como, naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 4º Fica a critério do Poder Executivo utilizar as seguintes metas de trabalho, entre outras que entender necessário:

I – ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II – criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III – promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
FLA

assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV – cadastramento dos animais;

V – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização.

VI – adoção;

VII – campanhas de adoção;

VIII – integração com outros setores e outras Secretarias, como de Meio Ambiente, Educação, entre outras.

Art. 5º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I – realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II – utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

13/03/2013
FOLHA 13

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6º É proibida a permanência, manutenção e trânsito de cães nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto quando:

I – Se tratar de cães com registro atualizado e contendo coleira com placa de identificação, conduzidos por guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal. Os cães perigosos devem utilizar focinheiras.

II – Se tratar de cães guia de pessoas deficientes visuais.

III – Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Parágrafo único. São considerados cães perigosos por esta Lei, as seguintes raças: Pastor Alemão, Rotweiller, Doberman, Pitbull, Fila Brasileiro, Mastim, Cane Corso, Dogo Argentino, Cimarron e outros que possam se mostrar perigosos.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

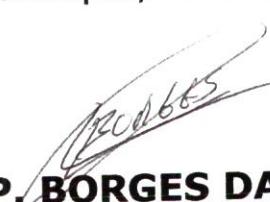
Art. 7º É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 8º É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar qualquer ato de crueldade contra eles.

Art. 9º Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, §1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, §1º e §2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de 1941); o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 e a Resolução nº 714, de 20 de junho de 2002 (Conselho Federal de Medicina Veterinária).

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor 06 (seis) meses após a data da sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 18 de setembro de 2006.



LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Vereador

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escrítorio Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 144/2006

Projeto de Lei nº 21/06

Súmula: "Caracteriza a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos, e dá outras providências."

Trata-se de Substitutivo Geral ao Anteprojeto de Lei apresentado, (art. 121, II do RI), cuja matéria encontra-se devidamente lastreada na Constituição Federal, art. 225, § 1º, Lei Federal nº 9.605/1998 e demais consectâneos legais, expressamente consignados no art. 9º da presente proposição.

Verificamos que o Projeto de Lei em epígrafe, cuida, basicamente, do controle populacional de espécies de animais e de acordo com o art. 2º anotamos, também, que a sua regulamentação ficará a critério da Secretaria de Saúde – Vigilância Sanitária deste Município.

20
f/f

Entendemos, pois, que inexistem óbices de natureza legal/constitucional que possam impedir a sua apreciação pelo duto Plenário desta Casa de Leis, cabendo tão somente aos nobres Edis a sua discussão quanto ao mérito.

É o parecer.

Lapa-Pr, 03 de outubro de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial



ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA:

SUBSTITUTIVO AO ANTEPROJETO DE LEI N° 21/06

AUTOR: VER. LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

SÚMULA: CARACTERIZA A ESTERILIZAÇÃO E POSSE RESPONSÁVEL DE CANINOS E FELINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, INSTITUI SUA PRÁTICA ENTRE OS MÉTODOS OFICIAIS DE CONTROLE POPULACIONAL E DE ZOONOSES, PROÍBE O EXTERMÍNIO SISTEMÁTICO DE ANIMAIS URBANOS, SALVO EM CASOS SUSPEITOS DE ZOONOSES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 03 DE OUTUBRO DE 2006


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM / / 2006.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE AD-DOC DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

 / / 2006.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

LB/PC

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ANTEPROJETO DE LEI N° 21/2006

Autor: Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira

Súmula: Caracteriza a Esterilização Gratuita de Caninos e Felinos como função de Saúde Pública, Institui sua prática como Método Oficial de Controle Populacional e de Zoonoses, Proíbe o Extermínio Sistemático de Animais Urbanos, e dá outras providências.

Parecer

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao duto Plenário para decisão final.

Lapa, 03 de Outubro de 2006

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

VOTO:

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

VOTO:

Ver. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

PROJETO DE LEI N° 65/2006

Autor: Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira

Súmula: Caracteriza a esterilização e posse responsável de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática entre os métodos oficiais de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos, salvo em casos suspeitos de zoonoses e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município da Lapa/Pr, como função de saúde pública.

Art. 2º - O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, e também através da posse responsável, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, a ser instituída de acordo com regulamentação pela Secretaria de Saúde – Vigilância Sanitária deste Município.

§ 1º - Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional, salvo em casos de zoonoses.

§ 2º - A eutanásia deve ser indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos, ou, ainda, quando o animal constituir ameaça à saúde pública ou animal, ou for objeto de ensino ou pesquisa.

§ 3º - É obrigatória a participação do Médico Veterinário como responsável pela eutanásia em todas as pesquisas que envolvam animais.

Art. 3º - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como, naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Projeto de Lei nº 65/06

Fl. 02

Art. 4º - Fica a critério do Poder Executivo utilizar as seguintes metas de trabalho, entre outras que entender necessário.

- I – ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;
- II – criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;
- III – promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;
- IV – cadastramento dos animais;
- V – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização.
- VI – adoção;
- VII – campanhas de adoção;
- VIII – integração com outros setores e outras Secretarias, como de Meio Ambiente, Educação, entre outras.

Art. 5º - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

- I – realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;
- II – utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6º - É proibida a permanência, manutenção e trânsito de cães nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto quando:

- I – Se tratar de cães com registro atualizado e contendo coleira com placa de identificação, conduzidos por guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal. Os cães perigosos devem utilizar fochinheiras.

II – Se tratar de cães guia de pessoas deficientes visuais.

III – Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Parágrafo único – São considerados cães perigosos por esta Lei, as seguintes raças: Pastor Alemão, Rotweiller, Doberman, Pitbull, Fila Brasileiro, Mastim, Cane Corso, Dogo Argentino, Cimarron e outros que possam se mostrar perigosos.

Art. 7º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Projeto de Lei nº 65/06

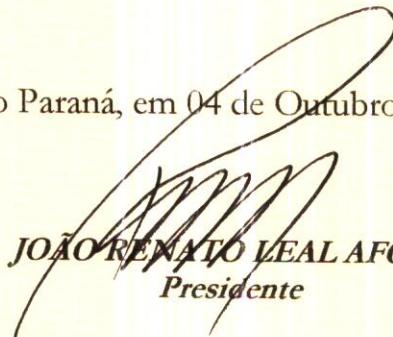
Fl. 03

Art. 8º - É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar qualquer ato de crueldade contra eles.

Art. 9º - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, §1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688 de 03 de 1941); o Decreto Federal nº. 24.645, de 10 de julho de 1934 e a Resolução nº. 714, de 20 de junho de 2002 (Conselho Federal de Medicina Veterinária).

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor 06 (seis) meses após a data da sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 04 de Outubro de 2006.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário